

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

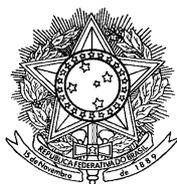
REsp nº: 1.862.477/PR (2020/0038798-5)
Recorrente: MARISA LETICIA LULA DA SILVA - ESPÓLIO
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Relator: Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) – QUINTA TURMA

PARECER

RECURSO ESPECIAL. “OPERAÇÃO LAVA-JATO”. SEQUESTRO DE BENS. DESBLOQUEIO DE BENS. RESERVA DE MEAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO QUE INDEFERE TUTELA DE URGÊNCIA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735/STF, POR ANALOGIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF, POR ANALOGIA. ART. 300 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. INVIABILIDADE EM JULGAMENTO LIMINAR. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 1.667 E 1.784 DO CC. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO PERANTE O JUÍZO COMPETENTE. EMBARGOS DE TERCEIROS PENDENTES DE JULGAMENTO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, **com pedido de antecipação de tutela recursal**, pelo **ESPÓLIO DE MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA** contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, à unanimidade, negou provimento ao seu agravo de instrumento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 915/916):

“OPERAÇÃO LAVA-JATO”. SEQUESTRO DE BENS. DESBLOQUEIO DE BENS. RESERVA DE MEAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E DA URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

DEMONSTRADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. INVIABILIDADE EM JULGAMENTO LIMINAR. LICITUDE PENDENTE DE JULGAMENTO. REPARAÇÃO DO DANO POR TERCEIROS. INCOMUNICABILIDADE.

1. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, condiciona-se à existência de probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
2. Ante a duvidosa demonstração da probabilidade do direito alegado e da ausência de comprovação de miserabilidade do núcleo familiar, de plano, mostra-se inviável a concessão de liminar.
3. O acordo de colaboração é negócio jurídico personalíssimo que, no tocante aos seus efeitos patrimoniais, não aproveita ou prejudica terceiros.
4. Descabida a compensação da reparação do dano ou dos demais encargos pecuniários do processo penal com pagamentos assumidos ou efetivados pelos corréus colaboradores do montante devido a título de reparação mínima do dano para fins de progressão de regime. Hipótese em que as indenizações estabelecidas nos acordos não se resumem aos fatos objeto de apuração e desautorizam o desbloqueio integral dos ativos.
5. A obrigação de reparar o dano, ainda que limitada à participação, é de natureza solidária entre os corréus condenados. Eventual liquidação ou compensação entre os valores não é matéria pertinente aos embargos de terceiro.
6. O resguardo da meaçaõ carece de comprovação da licitude dos valores constrictos, o que não é possível de ser aferido em juízo de cognição sumária comum das tutelas recursais, sobretudo quando pendente de julgamento ação penal em que se apura justamente a licitude de importâncias auferidas pelo réu.
7. Não comprovada a situação econômica precária dos sucessores capaz de comprometer o sustento familiar e visar a uma real possibilidade de adimplemento.
8. Agravo de instrumento improvido.”

Em face desse acórdão a defesa opôs embargos de declaração, os quais restaram improvidos, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 1.075):

“PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. REQUISITOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE. INEXISTÊNCIA. LIVRE APRECIACÃO. CONCLUSÕES DO ÓRGÃO JULGADOR.

1. Os embargos de declaração têm lugar exclusivamente nas hipóteses de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade da decisão recorrida, não se prestando para fazer prevalecer tese diferente daquela adotada



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusões surgidas da livre apreciação da prova.

2. A simples insurgência da parte contra os fundamentos invocados e que levaram o órgão julgador a decidir não abre espaço para o manejo dos embargos de declaração, devendo ser buscada a modificação pretendida na via recursal apropriada.

3. A simples insurgência da parte contra os fundamentos invocados e que levaram o órgão julgador a decidir não abre espaço para o manejo dos embargos de declaração.

4. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.

5. Embargos de declaração improvidos.”

Na origem, o **ESPÓLIO DE MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA** interpôs recurso em face da decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Curitiba que, nos autos dos Embargos de Terceiros Criminal nº 5001262-67.2018.4.04.7000 (conexos à Ação de Sequestro – Medida Assecuratória nº 5050758-36.2016.4.04.7000, relacionada à denominada “Operação Lava-Jato”), indeferiu o pedido de liminar para que fosse resguardada a meação sobre ativos financeiros cautelarmente sequestrados pelo juízo de origem (e-STJ, fl. 904). O agravo foi desprovido, conforme ementa acima transcrita.

No presente recurso especial, interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, alega o **ESPÓLIO DE MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA**, em síntese, violação aos seguintes dispositivos legais:

a) artigo 1022 do CPC, pois opôs embargos de declaração a fim de sanar vícios existentes no acórdão embargado, contudo a Turma Julgador deixou de apreciar relevantes alegações contidas no recurso, especialmente as relativas à:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

- 1) possibilidade de concessão de tutela satisfativa;
- 2) inaplicabilidade das regras de atribuição do ônus da prova;
- 3) contradição da presunção legal incidente sobre o patrimônio do espólio e seu reconhecimento pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba nos autos das medidas assecuratórias nº 5020607-19.2018.404.7000;
- 4) contradição na inexistência de razão cautelar para reparação do dano à Petrobrás e
- 5) omissão da reforma da sentença das medidas assecuratórias nº 5050758-36.2016.404.7000;
 - b) a Corte julgadora não apreciou relevantes argumentos expendidos nos embargos de declaração;
 - c) foi violado o artigo 300 do Código de Processo Civil ao ser negado o pedido de tutela de urgência formulado, que objetivava a liberação de pronto dos ativos financeiros pertencentes ao espólio-recorrente por força da meação;
 - d) logrou comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo imperiosa, portanto, a aplicação do instituto da tutela antecipada;
 - e) a constrição dos bens foi decretada após o falecimento de Maria Letícia Lula da Silva, momento em que já ocorrida a abertura da sucessão, restando incontroversa a probabilidade do direito;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

f) deve ser resguardada a meação dos bens pertencentes ao Espólio, eis que os bens possuem origem lícita e o procedimento em que foram constrictos trata especificamente da condenação imposta na ação penal nº 5046512-94.2016.404.7000 e não de qualquer assunto relativo à investigação em curso sobre as palestras ministradas pelo ex-Presidente Luiz Inácio;

g) a constrição referente ao arresto e ao sequestro recaíram sobre os bens que já não eram mais do ex-presidente e sim pertencentes aos sucessores de Marisa Letícia;

h) há contrariedade aos artigos 1667 e 1784 do Código Civil, pois as medidas assecuratórias determinadas pelo juízo singular acabaram por atingir bens que não integram o patrimônio do inventariante, devendo ser determinado o pronto levantamento dos bloqueios atinentes a eles;

i) no regime de bens da comunhão universal, não importa qual dos cônjuges realiza a atividade remunerada, sendo absolutamente comum todo o patrimônio do casal;

j) com o falecimento da Sra. Marisa Letícia, operou-se instantaneamente a transmissão imediata dos bens aos seus herdeiros, seus quatro filhos, ou seja, meses antes do juízo singular determinar o sequestro e arresto;

k) devem ser desbloqueados os planos de previdência privada (individual e empresarial) da modalidade VGBL mantidos junto à BrasilPrev Seguros e Previdência S/A, vez que não se enquadram nas exceções de comunicabilidade;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

l) o cônjuge do réu, ainda não condenado, tem o direito subjetivo de ter resguardada a sua meação de bem adquirido licitamente;

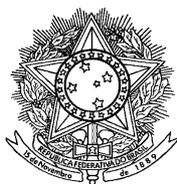
m) deve ser concedida antecipação da tutela recursal.

Requer, liminarmente, seja determinado, em caráter de tutela antecipada, nos termos dos artigos 300 e seguintes; 1.019, I e 1.029, § 5º, I todos do CPC, o **imediato levantamento da constrição dos bens da meação**, o que deverá perdurar ao menos até a final análise deste Recurso Especial, sob o risco de grave lesão aos direitos dos herdeiros e sucessores da falecida Sra. Marisa Letícia Lula da Silva;

Preliminarmente, requer a anulação do acórdão ora recorrido, reconhecendo violação ao art. 1.022 do CPC ao não suprimir as omissões e contradições nele apontados e que e, que podem, segundo afirma, modificar o deslinde da causa;

No mérito, requer seja conhecido e provido o presente recurso para o fim de reconhecer que os Acórdãos recorridos, ao negar a liberação dos bens da meação constritos, contrariou os arts. 1.667 e 1.784 do CC, bem como o art. 300 do CPC, sendo, portanto, imperioso o imediato levantamento dos bloqueios referentes a bens e valores em meação, ou seja, a metade dos ativos financeiros bloqueados e já transferidos para conta judicial vinculada ao juízo, bem como daqueles bloqueados junto à BrasilPrev Seguros e Previdência S.A.

Contrarrazões às fls. 1.166/1.177 (e-STJ).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido perante o TRF da 4ª Região e o recurso especial foi admitido (e-STJ, fls. 1.207/1.208).

Vieram os autos ao Ministério Público Federal.

Passo a opinar.

De início, é **incabível o recurso especial** em que postula o reexame do deferimento ou **indeferimento** de medida acautelatória ou **antecipatória**, ante a **natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária**. Logo, incide, por analogia, o enunciado sumular nº 735/STF. A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO PARA RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, PARA CONHECER DO AGRAVO E, DE PRONTO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. **Nos termos da orientação jurisprudencial consolidada por este Superior Tribunal de Justiça, é incabível, via de regra, o recurso especial em que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária. Incidência, por analogia, do enunciado contido na Súmula 735/STF.**

2. Para superar as conclusões a que chegou a Corte de origem, a fim de se reconhecer estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido de tutela cautelar de urgência, previstos no art. 300, do CPC/15, seria necessário o revolvimento das premissas fáticas que embasaram o aresto recorrido. Incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.”¹

¹ STJ, AgInt no AgInt nos Edcl no AREsp 1315614, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2019, Dje 17/05/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

No que se refere à alegada violação ao art. 1.022 do CPC, não se vislumbra qualquer violação ao mencionado artigo.

Com efeito, o acórdão que julgou os embargos de declaração enfrentou as questões suscitadas pela defesa, expondo de forma clara e fundamentada as razões pelas quais não acolheu os seus argumentos. Verifica-se, assim, apenas um inconformismo da defesa com a decisão. Não se mostra viável sua revisão por meio de embargos de declaração.

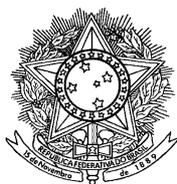
A propósito, confira-se trecho do acórdão dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 1071/1.073):

“1. A teor do art. 619 do Código de Processo Penal, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Existe ambiguidade quando a fundamentação do acórdão apresenta mais de uma aceção ou entendimento possível. Ocorre obscuridade quando houver falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele extrair a verdadeira inteligência ou a exata interpretação. Há contradição quando o julgado apresenta proposições, entre si, inconciliáveis. Dá-se a omissão quando, no julgado, não há pronunciamento sobre pontos ou questões suscitados pelas partes demandantes.

Por construção jurisprudencial, os embargos de declaração também podem ser opostos a fim de sanar erro material (v.g. TRF4, EDs em ACR nº 5017436- 65.2011.404.7108/RS, Oitava Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 19/02/2015; EDs em ACR nº 5003735-64.2011.404.7002/PR, Sétima Turma, Rel. Sebastião Ogê Muniz, D.E. 05/02/2015; e EDs em ACR nº 5013107- 03.2012.404.7002/PR, Oitava Turma, Rel. Leandro Paulsen, D.E. 11/12/2014).

Apontam as defesas dos embargantes uma série de omissões e contradições no julgado.

Salienta-se, inicialmente, que **a simples insurgência** da parte contra os fundamentos invocados e que levaram o órgão julgador a decidir não abre



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

espaço para o manejo dos embargos de declaração, devendo ser buscada a modificação pretendida na via recursal apropriada.

Ainda, desnecessário o prequestionamento expresso. A reiterada jurisprudência desta Corte e do STJ é no sentido de que, ainda quando ajuizados para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento nas restritas hipóteses elencadas no artigo 619 do CPP, quais sejam, omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição (STJ, EDs no AgRg no REsp nº 1113221/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues, DJ 12/04/2011 e TRF4, EDs em ACR nº 5014242-27.2010.404.7000, Sétima Turma, Rel. Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene, por unanimidade, juntado aos autos em 30/10/2013).

Da mesma forma, "não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, **desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento**" (STJ, AgRg no REsp 1305728/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 21/05/2013). No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO. DESNECESSIDADE. I - Para se ter prequestionada a matéria, não há necessidade de referência expressa a artigo ofendido. Basta debate e decisões anteriores fulcrados na norma em questão. II – A perda de dias remidos, em virtude do cometimento de falta grave, não viola o postulado inscrito no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. III - Agravo regimental improvido. (STF, AgR no AI 616427, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 09/09/2008)

Acresça-se que é legítima a decisão que adota a técnica da motivação per relationem. Assim, nada impede que o voto se reporte à fundamentação da sentença ou de outras decisões incidentais, mormente quando bem decidir a causa.

Nesse sentido, inclusive, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: "revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da CR a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

Judiciário. Precedentes" (EDs no MS 25.936, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJE de 18-9-2009).

Com tal norte devem ser examinados os presentes embargos, de modo que somente a efetiva necessidade de enfrentamento de tema não examinado ou cujos fundamentos não estejam claros ou se revelem contraditórios induzem o reexame do julgamento.

2. Pois bem, colocadas tais premissas, prossigo no exame dos pontos que a defesa alega necessidade de correção ou esclarecimento e antecipo que a pretensão não merece prosperar. Afora as hipóteses taxativas do art. 619 do Código de Processo Penal, os aclaratórios não se prestam para explicar ou interpretar o julgado.

A discussão é similar nos Agravos de Instrumento nºs 5025587-57.2018.4.04.0000 e 5030443-30.2019.4.04.0000.

Todos e cada um dos pontos importantes para o julgamento da causa foram suficientemente enfrentados no julgamento do agravo de instrumento pela 8ª Turma, mostrando-se os aclaratórios como mero meio de rebater os fundamentos do julgado, sobretudo a impossibilidade de liberação dos valores pretendidos antes de solucionado o debate travado nos embargos de terceiro e de nulidade.

A par disso, como já indicado no Agravo de Instrumento nº 5025587-57.2018.4.04.0000, "a ordem judicial não obstaculiza a posse dos bens imóveis e dos veículos, em relação aos quais inclusive já foi resguardada a meação. O magistrado a quo possibilitou, inclusive, a venda dos automóveis, mediante autorização e depósito em juízo de 50% da parte de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA".

Igualmente consta motivação expressa acerca da ausência de comprovação de miserabilidade da família do embargante, não sendo satisfatório para tanto a autodeclaração.

Refira-se, aqui, que os embargos de terceiro, menos ainda o agravo regimental que se insurge contra a decisão que indefere a tutela recursal não se prestam para reabrir a discussão sobre o valor fixado a título de reparação do dano em processo já julgado por três instâncias recursais, ou mesmo sobre a licitude ou não das palestras cobradas pelo agravante e que são objeto de ação penal própria.

Relembrando o quanto consignado no voto condutor:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

Ao menos em juízo preliminar, há correlação entre tal benefício na forma de distribuição de lucros do instituto, objeto de investigação criminal e de processo correlato, justamente no que diz respeito à legalidade de palestras. Não há como, neste estágio, aferir-se se há ou não confusão entre valores lícitos e ilícitos, considerando-se, em especial, que nem mesmo a defesa se desincumbiu da tal ônus, quer no presente recurso, quer nos embargos de terceiro.

Sem avançar, portanto, sobre o mérito dos embargos de terceiro opostos pelo ESPÓLIO DE MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA, pendente de comprovação a licitude dos ativos bloqueados, lembrando, apenas como argumentação, que a meação, por si só, não resguarda o produto do crime ou bens com ele adquiridos, não é possível o imediato desbloqueio requerido.

De resto, conforme constou, "o magistrado a quo possibilitou, inclusive, a venda dos automóveis, mediante autorização e depósito em juízo de 50% da parte de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA". Ainda, "foi, ainda, desbloqueada conta mantida no Banco Bradesco que era utilizada para receber valores de aposentadoria do condenado, bem como cerca de R\$ 63.702,54 que haviam sido transferidos à conta judicial proveniente desta origem", pelo que não se há falar em comprovação de abalo financeiro de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA ou de seus sucessores.

Em apertada síntese, "... não é razoável supor - e ausente prova, diga-se, somente é permitido falar em presunção - **que as dificuldades financeiras familiares só tenham surgido após a abertura da sucessão. Não garante os autos, por exemplo, qualquer comprovação ou linha argumentativa a respeito da carência de recursos dos sucessores, ou mesmo a indicação das atividades profissionais a que se dedicam ou mesmo a que deixaram de se dedicar por conta da abertura da sucessão**".

Enfim, **os argumentos trazidos nos embargos de declaração demonstram apenas a iniciativa de rediscutir os termos do julgado, de modo que não há razão para afastar a premissa maior no sentido de que "há que ser aferida a licitude dos valores e a eventual reversão de parte do bloqueio com reserva de meação"**.

Ante o exposto, voto por negar provimento aos embargos de declaração"(grifo nosso).

Assim, não há que se falar em violação ao art. 1.022 do CPC.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

Prosseguindo, a defesa alega violação ao art. 300 do CPC, diante da negativa do pedido de tutela de urgência formulado, que objetivava a liberação de pronto dos ativos financeiros pertencentes ao espólio-recorrente por força da meação.

Aduz, ainda, que logrou comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo imperiosa, portanto, a aplicação do instituto da tutela antecipada.

Sobre o tema, assim se manifestou o Tribunal *a quo* (e-STJ, fls. 910/913):

“Com efeito, não vejo razões para assinalar compreensão diversa da assinalada na decisão ora atacada. Em que pese a possibilidade de deferimento da tutela recursal liminar, deve-se observar o que estabelece os parâmetros fixados pelo art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

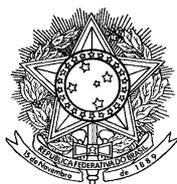
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nada obstante a tese da agravante não deva de plano ser rechaçada, também não vejo como, neste momento inaugural acolhê-la incondicionalmente. **Há que ser aferida a licitude dos valores e a eventual reversão de parte do bloqueio com reserva de meação.**

Vale lembrar que o meio adequado para tal mister é justamente os embargos de terceiro opostos em primeiro grau pelo ESPÓLIO, ambiente processual para instrução probatória. **A inicial está centrada na alegada**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

licitude do patrimônio constricto e, tal circunstância, não é possível ser escrutinada em sede liminar.

Ao menos em juízo preliminar, há correlação entre tal benefício na forma de distribuição de lucros do instituto, objeto de investigação criminal e de processo correlato, justamente no que diz respeito à legalidade de palestras. **Não há como, neste estágio, aferir-se se há ou não confusão entre valores lícitos e ilícitos, considerando-se, em especial, que nem mesmo a defesa se desincumbiu da tal ônus, quer no presente recurso, quer nos embargos de terceiro.**

Sem avançar, portanto, sobre o mérito dos embargos de terceiro opostos pelo ESPÓLIO DE MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA, **pendente de comprovação a licitude dos ativos bloqueados, lembrando, apenas como argumentação, que a meação, por si só, não resguarda o produto do crime ou bens com ele adquiridos, não é possível o imediato desbloqueio requerido.**

Não comprovada *primo ictu oculi* a **plausibilidade do direito, já não haveria como acolher o pedido liminar. Afora isso, os autos não estão guarnecidos com prova incontestável acerca da miserabilidade familiar a justificar a alegada urgência**, o que seria essencial para o deferimento da tutela recursal liminar. (...)

A **necessária aferição de origem do patrimônio, tendo em conta que, em princípio, a meação não resguarda patrimônio obtido com o produto do delito, torna inviável a concessão da tutela antecipada recursal antes de solucionada a controvérsia nos embargos de terceiro.**

Em síntese, apesar da possibilidade de intervenção cautelar em sede recursal, é imprescindível que se constate de plano a plausibilidade do direito e o risco de seu perecimento.

Muito embora tratemos de constrição de bens, o deferimento de liminar impõe que se equilibre a urgência sob a ótica do mínimo suficiente das medidas antecipatórias. **Nessa linha, não socorre o Inventariante a alegação genérica de que a constrição é capaz de comprometer a sua subsistência e a de seus familiares, porquanto não cabalmente demonstrado já na inicial.**

A propósito, não é razoável supor - e ausente prova, diga-se, somente é permitido falar em presunção - **que as dificuldades financeiras familiares só tenham surgido após a abertura da sucessão.** Não guarnece os autos, por exemplo, qualquer comprovação ou linha argumentativa a respeito da carência de recursos dos sucessores, ou mesmo a indicação das atividades



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

profissionais a que se dedicam ou mesmo a que deixaram de se dedicar por conta da abertura da sucessão.

Igualmente não altera o entendimento do juízo a existência de acordo de leniência firmado pelo Grupo Odebrecht contemplando cláusula indenizatória. (...)

Por essas razões, nada obstante a possibilidade de resguardo da meação, não favorece o espólio a existência de negócio jurídico mais amplo pelos quais terceiros - pessoas físicas e jurídicas - assumem o compromisso de reparar danos, sobretudo porque em tais pactos não se tem a presença direta da vítima. Nessa linha, aliás, segue a decisão ora atacada ao concluir que "*não tem pertinência, para a discussão relativa à meação, os acordos de leniência celebrados por empresas que causaram prejuízos à Petrobrás*".

Afora isso e **não comprovada a situação de penúria dos sucessores, deve-se aguardar a solução final dos embargos de terceiros**. De toda maneira, cabe reafirmar "que a suspensão sobre a metade dos bens bloqueados 5050758-36.2016.4.04.7000 representa a incidência da meação". Na decisão do evento 19 daqueles autos, restou consignado expressamente: "Tratando-se de arresto ou sequestro de bens substitutivos, necessário resguardar a meação do cônjuge sobre o patrimônio comum".

Em síntese, já excluído o patrimônio eventualmente sujeito à meação, descabe falar em integralidade do desbloqueio sob a ótica da suficiência da reparação do dano por parte de terceiros.

Por fim, ressaltando que meação não se confunde os chamados direitos hereditários, é de se registrar que eventuais decisões no âmbito cível não se comunicam ou interferem na autonomia da jurisdição criminal." (grifo nosso).

Assim, verifica-se que o TRF da 4ª Região negou a concessão de tutela de urgência ao assentar que, naquele momento inaugural, não era possível acolher a tese defensiva, pois "*há que ser aferida a licitude dos valores e a eventual reversão de parte do bloqueio com reserva de meação*" e que "*ao menos em juízo preliminar*", haveria "*correlação entre tal benefício na forma de distribuição de lucros do instituto, objeto de investigação criminal e de processo correlato, justamente no que diz respeito à legalidade das palestras*" (e-STJ, fl. 910).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

Assentou, ainda, que não haveria como aferir se haveria ou não “*confusão entre valores lícitos e ilícitos, considerando-se, em especial, que nem mesmo a defesa se desincumbiu de tal ônus, quer no presente recurso, quer nos embargos de terceiros*” (e-STJ, fl. 310) e que “*pendente de comprovação a licitude dos ativos bloqueados (...) a meaço, por si só, não resguarda o produto do crime ou bens com ele adquiridos*”, não sendo possível o imediato desbloqueio requerido (e-STJ, fl. 911).

Ressaltou a não comprovação da plausibilidade do direito e que “*os autos não estão guarnecidos com prova incontestável acerca da miserabilidade familiar a justificar a alegada urgência, o que seria essencial para o deferimento da tutela recursal liminar*” (e-STJ, fl. 911).

Assim, se o Tribunal *a quo* entendeu que não restaram comprovados os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, rever tal entendimento em sede de recurso especial demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que faz incidir o óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.²

Ainda nesse mesmo sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. TUTELA DE URGÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 735/STF. CASO TAMBÉM DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A análise do recurso quanto à presença dos requisitos da antecipação de tutela depende de reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Ademais, as alegações recursais serão oportunamente analisadas pelas instâncias

² STJ, AgInt nos Edcl na AR 6570, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJE 17/12/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

ordinárias por ocasião do julgamento de mérito da ação, não cabendo a esta Corte Superior antecipar tal análise neste momento processual, conforme dispõe, por analogia, a Súmula 735/STF.

2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCCP, devendo ser analisado caso a caso.

3. Agravo interno desprovido.”³

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO PARA RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, PARA CONHECER DO AGRAVO E, DE PRONTO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial consolidada por este Superior Tribunal de Justiça, é incabível, via de regra, o recurso especial em que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária. Incidência, por analogia, do enunciado contido na Súmula 735/STF.

2. **Para superar as conclusões a que chegou a Corte de origem, a fim de se reconhecer estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido de tutela cautelar de urgência, previstos no art. 300, do CPC/15, seria necessário o revolvimento das premissas fáticas que embasaram o aresto recorrido. Incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.**

3. Agravo interno desprovido.”⁴

Ainda que assim não seja, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, motivo pelo qual deve ser indeferido o pedido de liminar requerido às fls. 1.115 (e-STJ).

³ STJ, AgInt no AREsp 1465777, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJE 22/08/2019.

⁴ STJ, AgInt no AgInt nos Edcl no AREsp 1315614, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2019, Dje 17/05/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

A defesa requer, em pedido liminar, o **imediato levantamento da constrição dos bens da meação**, até a final análise deste Recurso Especial, sob o risco da alegada grave lesão aos direitos dos herdeiros e sucessores da falecida Sra. Marisa Letícia Lula da Silva.

Com efeito, para a concessão de antecipação de tutela, além do **perigo da demora** - relacionado à irreversibilidade ou difícil reparação do dano decorrente da decisão hostilizada, caso se tenha de aguardar o trâmite normal do recurso -, é imprescindível que o inconformismo evidencie a **probabilidade do direito**, consubstanciada na efetiva possibilidade de acolhimento das teses suscitadas no recurso especial.

No presente caso, inexistente o **perigo da demora**, motivo pelo qual descabe a concessão liminar da tutela de urgência.

Sobre o tema, sustenta o Recorrente que *“verifica-se no caso dos autos o periculum reverso, na medida em que a decisão ora recorrida acarretará sérios e irreversíveis prejuízos à dignidade e à própria subsistência dos herdeiros e sucessores do Recorrente, estando eles impedidos de fazer frente às despesas básicas, como o custeio de escolas, planos de saúde e alimentação”* (e-STJ, fl. 1.154).

No entanto, o Recorrente não logrou comprovar de que ele dependa dos valores constrictos e, assim, não se pode presumir que os herdeiros não possuam rendimentos próprios, aptos a satisfazer suas despesas básicas. Em outras palavras, o Recorrente não provou, de forma incontestável, a miserabilidade familiar a justificar a concessão da medida de de urgência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

O recorrente tampouco demonstrou a **alta probabilidade de êxito**⁵ do recurso especial perante esse Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o direito do ora Recorrente não é evidente. Como bem pontuado pela Corte *a quo*, há necessidade de se aferir a licitude dos valores e a eventual reversão de parte do bloqueio com reserva de meação (e-STJ, fl. 910).

Em outras palavras, é necessário aferir a origem do patrimônio, tendo em vista que, em princípio, a meação não resguarda patrimônio obtido com o produto de crime. Assim, é inviável a concessão de tutela antecipada recursal antes mesmo de solucionada a controvérsia nos embargos de terceiro, os quais estão ainda pendentes de julgamento.

Prosseguindo, quanto à alegada violação aos artigos 1667 e 1784 do Código Civil, pois, segundo alega, *“as medidas assecuratórias determinadas pelo e. juízo a quo acabaram por atingir, indevidamente, bens que não integram o patrimônio do ora Inventariante – como os bens em meação e sucessão pertencentes ao Recorrente –, devendo, portanto, ser determinado o pronto levantamento dos bloqueios atinentes a eles”* (e-STJ, fl. 1.147).

Inicialmente, verifica-se que os dispositivos legais em questão não foram objeto de debate perante a Corte *a quo*, que se limitou a assentar a ausência de comprovação da licitude dos ativos bloqueados e que a meação, por si só, não resguarda o produto do crime ou bens com eles adquiridos (e-STJ, fls. 910/911).

⁵ STJ, AgInt no TP 1010/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Rel. para acórdão NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJE 19/04/2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*"⁶

Ademais, tais questões devem ser discutidas no âmbito dos **Embargos de Terceiro Criminal nº 50012626720184047000** ou, até mesmo, perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo, onde tramita o inventário da Sra. MARISA LETÍCIA (Inventário nº 1010986-60.2017.8.26.0564), ambientes processuais adequados para instrução probatória e debates de tais temas.

Ressalte-se, inclusive, que os embargos de terceiros estão ainda pendentes de julgamento, com audiência designada para o próximo dia 03/04/2020.⁷

Ex positis, **opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo não conhecimento** do recurso especial e eventualmente, se conhecido, pelo seu **desprovimento**.

Brasília, 2 de março de 2020.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República

⁶ STJ, AREsp 1515050, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJE 27/02/2020.

⁷ Informações obtidas em consulta processual realizada no sítio eletrônico da Justiça Federal, Seção Judiciária do Paraná, em 27/02/2020 às 18h43.